



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

PROJETO DE LEI Nº 91, DE _____ DE _____ DE 2023

(Do Senhor Deputado Estadual Fábio Novo)

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 10/05/2023

1º Secretário

Institui no Estado do Piauí o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social e de risco pessoal e violência, afastados do convívio familiar por discriminação de gênero ou de orientação sexual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

:

Art. 1º Fica instituído no Estado do Piauí o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade social e de risco pessoal e violência, afastados do convívio familiar por discriminação de gênero ou de orientação sexual.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como população LGBTQIAPN+:

I – as mulheres lésbicas, cisgêneras ou transgêneras, que se reconhecem como mulheres e sentem atração sexual ou romântica por outras mulheres;

II – os homens gays, cisgêneros ou transgêneros, que se reconhecem como homens e sentem atração sexual ou romântica por outros homens;

III – as pessoas bissexuais, cisgêneras ou transgêneras, que sentem atração sexual ou romântica por homens e mulheres;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

IV – as pessoas pansexuais, cisgêneras ou transgêneras, que sentem atração sexual ou romântica por outros seres humanos, independentemente da identidade de gênero;

V – as pessoas assexuais que não sentem ou sentem apenas ocasionalmente atração sexual por outras pessoas;

VI – as pessoas transexuais, travestis e transgêneras, inclusive queer, não-binárias, agênero e gênero fluido que se reconhecem com um gênero diverso do que lhes foi atribuído ao nascer, com base na classificação dos órgãos sexuais pela ótica do binarismo de gênero, como homem e mulher; e

VII – as pessoas intersexo que nascem com características biológicas, órgãos sexuais e reprodutivos, níveis hormonais e cromossomos sexuais, que não se encaixam nas categorias tradicionais de sexo feminino e sexo masculino.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, compreende-se como situação de violência as ações praticadas contra pessoas vítimas de crimes de ódio motivados por:

I – homofobia e lesbofobia, entendidas como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra homens gays e mulheres lésbicas, respectivamente, em razão da orientação sexual;

II – bifobia, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra pessoas bissexuais, em razão da orientação sexual;

III – transfobia, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica praticadas contra pessoas trans, em razão da identidade de gênero; ou

IV – violência de gênero, entendida como agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em razão de sua identidade de gênero;

§ 3º Para os efeitos desta Lei, compreende-se vulnerabilidade como uma situação de risco e fragilidade, seja por motivos sociais, econômicos ou ambientais, dentre outros.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

Art. 2º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ tem como objetivo e finalidade oferecer acolhimento provisório e excepcional para adolescentes e jovens membros da comunidade LGBTQIAPN+, com idade entre 15 anos completos e 21 anos incompletos, mediante comprovação de vulnerabilidade ou registro de denúncia de violência por meio de Boletim de Ocorrência (BO) que foram afastados do convívio familiar em razão de abandono, expulsão do lar, violência física, psicológica e/ou sexual, em situação de risco pessoal e social, decorrentes de violações de cunho homofóbico, transfóbico, lesbofóbico, bifóbico e outras formas; bem como encaminhar, quando necessário, a pessoa acolhida para atendimento junto aos serviços da rede de assistência social, nos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).

Parágrafo Único Observando o princípio da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, fica vedado negar o acolhimento a jovens e adolescentes LGBTQIAPN+ com deficiências, que vivam com HIV/AIDS e que se encontram em situação de exploração sexual.

Art. 3º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ prestará atendimento, seguindo os seguintes princípios:

- I - direito à igualdade e à não discriminação;
- II - acesso e respeito à diversidade;
- III - liberdade de crença e religião;
- IV - respeito à autonomia do jovem ou adolescente;
- V - respeito à identidade de gênero e orientação sexual;
- VI - direito à cidadania;
- VII - preservação e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto;

Parágrafo único O acesso e o respeito à diversidade de que trata o inciso II, caput, deste artigo, também deverá ser concretizado mediante a disponibilidade de inclusão de nome social e tratamento conforme identidade de gênero do jovem ou adolescente solicitante do serviço.

Art. 4º O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ garantirá:



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

I - ambiente e condições mínimas que permitam o processo de desenvolvimento dos jovens e dos adolescentes;

II - o acesso à educação ou formação em curso técnico-profissional;

III - a continuidade de tratamento de saúde de jovens ou adolescentes com deficiências;

IV - o atendimento pedagógico, jurídico, terapêutico e psicológico aos jovens e adolescentes acolhidos, em articulação com os serviços socioassistenciais e demais políticas públicas em curso no Estado do Piauí;

V - a proteção, a segurança e o bem-estar físico, psicológico e social dos jovens e adolescentes em situação de violência, maus-tratos e humilhação em razão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, em articulação permanente com os serviços de abrigamento e com a proteção social;

VI - a reinserção social dos jovens e adolescentes na comunidade, a ser empreendida em articulação com órgãos públicos e com o sistema de ensino, saúde, cultura, esporte e trabalho;

VII - o auxílio no processo de reorganização da vida dos jovens e adolescentes LGBTQIA+, com vistas à superação da situação de violência e o desenvolvimento de capacidades e oportunidades que possibilitem alcançar autonomia pessoal e social, e no resgate de sua autoestima e do exercício pleno da cidadania.

Art. 5º O tempo de abrigamento dos usuários do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ terá como referência o prazo de 90 dias, podendo ser prorrogado a critério da equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço.

Art. 6º O jovem ou adolescente inserido no referido serviço deverá, periodicamente, passar por reavaliação, cabendo à equipe interdisciplinar encarregada pela manutenção do serviço decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar, colocação em família substituta ou reinserção na sociedade com transição para a vida independente.

Art. 7º No âmbito do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ serão respeitadas as disposições referentes às medidas de proteção ao adolescente, previstas no artigo 98 e seguintes, da Lei nº 8.069/1990.

Art. 8º Sempre que possível, o Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+ deverá ofertar o acesso



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

à educação por intermédio da Proteção Social Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 9º O Poder Público fica autorizado a celebrar contratos de locação e promover a reforma ou adaptação de imóveis próprios ou de terceiros para o serviço de acolhimento institucional, sobretudo, na modalidade de abrigo institucional para adolescentes LGBTQIAPN+ vítimas de violência decorrentes de sua orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Art. 10. O Serviço de Acolhimento Institucional contará com equipe multidisciplinar composta de um Administrativo, Apoio Operacional, Assistente Social, Coordenador Técnico, Cuidador/Educador, Diretor/Dirigente; Mãe/Pai Social (Os cuidadores das casas-lares, responsáveis pelos cuidados gerais de um grupo de abrigados); Nutricionista; Pedagogo e Psicólogos.

Art. 11. O Serviço de Casas de Acolhimento Institucional contará com atividades e atendimentos prestados nas seguintes áreas:

- I – artísticas e culturais;
- II – atendimento médico e saúde mental;
- III – orientação de saúde e higiene;
- IV – desportivas;
- V – atendimento aos pais e familiares;
- VI – gestão/administração;
- VII – pedagógicas;
- VIII – psicológicas;

Art. 12. Deverá ser promovido, por meio do Serviço de Casas de Acolhimento Institucional de Jovens e Adolescentes LGBTQIAPN+, o desenvolvimento das seguintes iniciativas:

I - ações voltadas ao enfrentamento de preconceitos e discriminações contra a população LGBTQIAPN+ junto às famílias dos acolhidos, utilizando mediadores e a equipe multidisciplinar na articulação, sensibilização e conscientização no retorno ao lar.

II - capacitação e a sensibilização permanente dos servidores públicos do serviço para a oferta de atendimento qualificado e humanizado à população LGBTQIAPN+, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - a preferência de matrícula e transferência para uma escola pública próxima ao local da casa de acolhimento.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

IV - a facilitação da participação dos adolescentes em programas de profissionalização e de acesso ao mercado de trabalho;

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. A gestão do serviço para a população LGBTQIAPN+ poderá, observados os princípios da conveniência e da economia, firmar convênios, parcerias e demais serviços considerados essenciais ao seu funcionamento.

Art. 15. A sede da Casa de Acolhimento para a população LGBTQIAPN+ pode ser instituída a partir do uso de bem público ocioso, conforme interesse do Poder Público, ou por meio da indicação de seu uso a partir de emendas parlamentares.

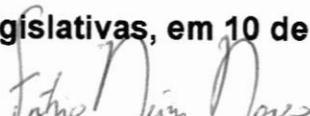
Art. 16. Os recursos para implantação e manutenção das Casas de Acolhimento para a população LGBTQIAPN+ poderão ser provenientes de fundo a ser criado pelo Poder Público, especificamente para este fim, e por meio de ações articuladas entre as esferas de governo que compõem o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Assistência Social e Direitos Humanos.

Art. 17. O serviço das Casas de Acolhimento voltado para a população LGBTQIAPN+ será subordinada a uma comissão interinstitucional, a ser formado por representantes das Secretarias Estaduais da Saúde, Sasc, Seduc e Coordenadoria da Juventude do Piauí (Cojuv) e integrantes do eixo de gestão de desenvolvimento social e representantes de organizações não-governamentais atuantes nas temáticas de gênero, sexualidade, população LGBTQIAPN+, políticas públicas e assistência social.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em até 180 dias a contar da data de publicação.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas, em 10 de maio de 2023.


Fábio Núñez Novo

Deputado Estadual do PT-P



JUSTIFICATIVA

A violência e opressão motivadas por discriminação de gênero ou de orientação sexual estão presentes dentro de inúmeras famílias; e nos últimos anos, ficou bastante visibilizada uma escalada do preconceito impulsionada pelos discursos de ódio e pelas conseqüentes demandas por isolamento social.

Por causa da convivência mais estreita com parentes preconceituosos e opressores, houve acirramento de conflitos e rompimento dos vínculos em diversas famílias, resultando até na expulsão de pessoas LGBTQIAPN+ de casa, surgindo aí um problema social grave porque elas passam a viver na rua sem apoio da família, sem sustento e sendo submetidos a risco pessoal e vulnerabilidade social.

A Organização das Nações Unidas (ONU) alertou que jovens LGBTQIAPN+ correm riscos mais altos de viver em situação de rua devido à rejeição familiar e à discriminação na escola. Uma vez desabrigadas, essas pessoas podem ter outros direitos humanos violados, além de ter chances maiores de desenvolver graves problemas de saúde mental.

De acordo com a ONU, como resultado da intolerância religiosa e cultural, que pode incluir violência sexual e outras formas de violência, as jovens lésbicas, os jovens gays, bissexuais, trans e de gênero diverso em todo o mundo enfrentam grave problema de exclusão socioeconômica.

Para a ONU, essa exclusão pode ser vivida pela juventude LGBTQIAPN+ nos lares e nas comunidades onde moram, acrescentando que a reprovação familiar e os castigos podem levá-los a sair de casa, tornando-



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL FÁBIO NOVO

os mais vulneráveis à violência e à discriminação, dependendo mais de políticas públicas e de apoios de redes familiares e comunitárias.

De acordo com relatos de pesquisadores da ONU, na escola, muitos jovens LGBTQIAPN+ são vítimas de bullying, o que resulta em taxas de abandono que são mais altas do que a média e tem consequências severas, de longo prazo, para o seu projeto de vida, ficando difícil conseguir emprego, atingir a segurança econômica e ter uma moradia adequada.

Segundo relatores da ONU, um estudo recente revela que quase dois terços dos jovens LGBTQIAPN+ em situação de rua já tiveram problemas de saúde mental. Sugerem que essa população tem mais chances de relatar casos de depressão, transtorno bipolar e tentativas de suicídio.

Além disso, têm menos probabilidade de acesso a cuidados de saúde e estão extremamente vulneráveis ao uso abusivo de álcool e de drogas ilícitas. Os relatores da ONU dizem que, conforme o direito internacional voltado para os direitos humanos, os países têm a obrigação imediata de assegurar o direito à habitação e combater, de forma efetiva, a falta de moradia.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ODS) preconizam que os governos precisam identificar e enfrentar as causas estruturais da situação de rua, a fim de eliminar essa violação de direitos até 2030.

Neste contexto, para a ONU, os governos nacionais e locais precisam impedir que os jovens LGBTQIAPN+ se tornem moradores de rua, instituindo programas de habitação inclusivos para a população LGBTQIAPN+ e abordar políticas voltadas para as necessidades dos jovens LGBTQIAPN+.

Com este projeto, e diante da problemática exposta, a ideia é oferecer alguns recursos para apoiar jovens que forem afastados do convívio familiar



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

simplesmente porque algumas pessoas da família não respeitam, ou sequer toleram, sua identidade de gênero ou orientação sexual.

O projeto visa garantir no Estado do Piauí a oferta de serviços de acolhimento por meio de moradia aos jovens LGBTQIAPN+, com espaços adequados, onde possam receber o apoio de profissionais e de uma rede multisetorial, podendo, assim, resgatar a dignidade, construir sua autonomia, criar laços afetivos com outros jovens e com a comunidade, além de se qualificar para o mercado de trabalho, podendo conquistar a independência financeira.

Considerando a importância deste Projeto de Lei, solicito o apoio aos nobres deputados para aprovação do mesmo, que é de grande interesse social no Estado do Piauí.

Sala das Sessões Legislativas, em 10 de maio de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Fábio Núñez Novo".

Fábio Núñez Novo

Deputado Estadual do PT-PI